



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.233, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ascensorista em elevadores de edifícios comerciais não residenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2637/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de ascensorista para operação de elevadores em edifícios comerciais não residenciais.

Art. 2º O descumprimento da lei implicará o pagamento, pelo condomínio, de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada elevador sem ascensorista, revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º O pagamento da multa prevista no *caput* não exime o condomínio de eventuais reparações por danos civis decorrentes do uso do elevador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos consciência de que vivemos uma época em que as inovações tecnológicas surgem muito rapidamente e a tendência é que essas mudanças ocorram com uma velocidade cada vez maior.

Uma das consequências oriundas dessas inovações é o impacto sobre o mercado de trabalho. De fato, na medida em que algumas dessas inovações são incorporadas ao nosso dia a dia, vemos alguns postos de trabalho sendo fechados por se mostrar desnecessária a presença de pessoas para a operação de determinados serviços.

No entanto não podemos fechar os olhos

diante dessa realidade. As empresas não podem se pautar exclusivamente pela obtenção de lucros, devendo, em algumas oportunidades, prevalecer o interesse público.

Assim, o presente projeto visa a garantir que os edifícios comerciais que tenham elevadores com sistema eletrônico modernizado sejam obrigados a contratar ascensorista para operá-los, uma vez que tem sido comum a demissão desses profissionais.

Este tipo de tecnologia ainda causa estranheza e traz dificuldade para a maioria da população, destacando-se idosos e portadores de necessidades especiais. Além disso, apesar de a evolução tecnológica ser inerente ao processo de desenvolvimento, precisa ocorrer de forma gradual e em momento diverso do atual, em que o país vivencia uma crise econômica, tendo como uma das principais consequências o aumento do desemprego.

Nesse sentido, é inegável que a proposta em tela atende à sua função social tanto por tratar de acessibilidade quanto por preservar postos de trabalho.

Quanto aos que defendem que esse processo é inevitável e que uma legislação com esse teor não pode subsistir, lembramos da existência da Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que *“proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências”*, a qual, mesmo que por vias transversas, acaba por ter finalidade análoga a que se pretende nesta oportunidade, qual seja, a de se impedir a demissão de frentistas de postos de gasolina diante de uma inovação tecnológica – as bombas de autosserviço.

Como dito anteriormente, temos plena convicção de que o presente projeto atende o seu principal requisito, que é o de estar revestido do indispensável interesse público, razão pela qual estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

FIM DO DOCUMENTO